

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº _____

Processo: 0845/2015

Anteprojeto de Lei: 084/2015

Decreto: _____ Resolução: _____

Súmula: "Institui a Campanha Permanente 'Obesidade Zero' nas Escolas Municipais de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Iniciativa da: Vereadora Rosilene

Apresentado em: 13/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 21/11/2015

Assinatura

ATOS DO PODER EXECUTIVO

constantes desta lei e observada a legislação vigente.

Art. 9º - Constituem infrações a esta lei:

I - A permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo fixado na autorização, sob pena de multa de 10 (dez) UFM.

II - A permanência de ônibus, micro-ônibus e vans ou similares, em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento, sob pena de multa de 5 (cinco) UFM.

III - a entrada ou permanência do veículo no município, sem a autorização emitida pela Secretaria de Desenvolvimento, devidamente fixada no pára-brisa do veículo, sob pena de multa de 15 (quinze) UFM.

§ 1º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, terá o infrator o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do primeiro dia útil para proceder a regularização sob pena de incidência das multas de que trata os incisos, além da remoção do veículo.

§ 2º - A fiscalização de que trata esta Lei, fica a cargo dos fiscais Tributários do Município de Pontal do Paraná.

Art. 10 - Todos os valores estipulados nesta Lei serão corrigidos anualmente, tendo início os novos valores sempre no primeiro dia de cada ano, por intermédio de Lei municipal.

Art. 11 - Fica expressamente proibido o estacionamento dos veículos mencionados nesta lei em vias públicas, praças ou outros locais não previamente autorizados pelo poder executivo.

Art. 12 - Os valores das referidas taxas devem ser depositados em conta específica do fundo municipal do turismo e aplicados conforme deliberação do conselho municipal de turismo.

Art. 13 - Locais, horários, bem como eventuais casos de isenção (transporte de familiares) e outros ou descontos, serão regulamentadas por decreto do poder executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 16 de Dezembro de 2015.

EDGAR ROSSI

Prefeito Municipal

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

Procurador Geral

LEI Nº 1573 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Súmula: "Institui a Campanha Permanente "Obesidade Zero" nas Escolas Municipais de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Pontal do Paraná a Campanha Permanente "Obesidade Zero", a ser implantada nas escolas de ensino fundamental da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - A Campanha "Obesidade Zero" deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde e Educação, implantada na Rede Pública de Ensino, destinada à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física das crianças.

Art. 3º - Define-se como ações de saúde da Campanha Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:
I - Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministradas por profissionais qualificados (Nutricionistas, Psicólogos ou Pedagogos);

II - Promoção do estilo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício físico regular, alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - Desenvolvimento de Programa de Educação Física voltado a aquisição do hábito de praticar atividade física, esporte e ginástica, visando a saúde;

IV - Promoção de campanhas publicitárias institucionais, como palestras, relacionadas ao controle da obesidade.

Art. 4º - A Campanha deverá conscientizar os alunos acerca dos malefícios da obesidade, de forma objetiva, e também sobre os problemas associados a má alimentação e a falta de exercícios físicos, e de acontecer de forma permanente para que os alunos sejam estimulados frequentemente e hábitos de vida saudáveis.

Parágrafo Único - A Campanha ocorrerá dentro das escolas, sendo, porém, de extrema importância a participação da família do dia-a-dia, estimulando e incentivando os hábitos saudáveis para as crianças.

Art. 5º - A forma da Campanha será estabelecida e determinada pelo Poder Executivo, em consonância com as Secretarias Municipais de Saúde e

publicação.

Pontal do Paraná

ED

Prof

RENAN DE

Pro

MARCOS R

Secretário M

MARISTE

Secretaria

DECRETO Nº 546/L

Súmula: "Abre crédito de R\$ 743.816,45 no Município."

O PREFEITO MUNICIPAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, considerando suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 4.320/64 e a Lei Municipal nº 126 de dezembro de 2014 (que institui o Decreto), DECRETA:

Art. 1º. Abre crédito orçamentário de R\$ 743.816,45 (setecentos e quarenta e três mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), no orçamento aprovado pela Lei Municipal nº 126 de dezembro de 2014, para as despesas necessárias à realização de obras e serviços especificados tecnicamente e inscritos em orçamentárias:

04.00 - SECRETARIA DE FINANÇAS

04.01 - Diretoria Geral

04.01.04.123.0006.2

3.3.90.30.00.00 - Material

R\$ 1.000,00

3.3.90.39.00.00 - O

Pess. Jurídica CR - 1

Fonte de Recursos

Exercício Corrente

04.01.04.123.0006.2

Contratuais

3.2.90.21.00.00 - Jur

CR - 70

Fonte de Recursos - 0

Corrente

05.00 - SECRETARIA DE

GOVERNO

05.01 - Diretoria Geral

05.01.04.122.000

Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº J/2015

ANTEPROJETO DE LEI Nº 84/15

AUTOR: Poder Executivo

SÚMULA: "Institui a Campanha Permanente, "obesidade zero" nas escolas Municipais de Pontal do Paraná e dá outras providências".

I – Relatório: O Poder Executivo propõe o projeto de Lei consoante à súmula acima.

II – Análise

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento interno o Poder Legislativo tem competência para propor o presente projeto de Lei.

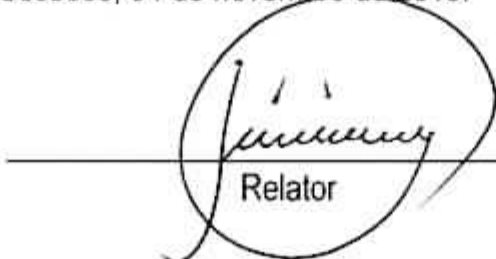
No tocante ao mérito e conveniência fica a critério de cada parlamentar.

Dado o exposto, a referida proposição deve ter tramitação normal.

III – Voto

Em face do exposto, somos pelo prosseguimento.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Pontal do Sul – Fone (041) 3455-8950– Pontal do Paraná



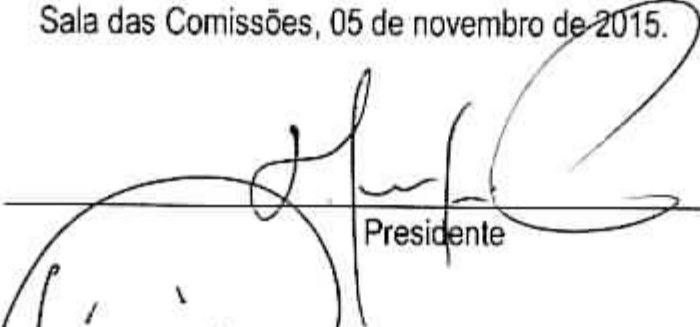
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Parecer da Comissão

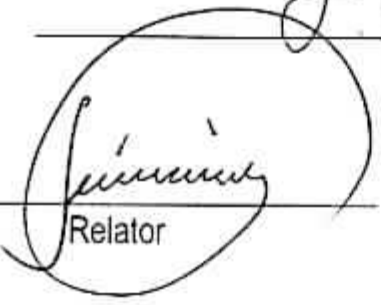
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 05 de novembro de 2015, opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Dr. Valdevino Simões, Vereadora Nega e vereador Juvanete.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2015.



Presidente



Relator

Membro



Câmara Municipal de Pontal do Paraná <camarapontalpr@gmail.com>

Parecer

1 mensagem

Câmara Municipal de Pontal do Paraná <camarapontalpr@gmail.com>

Para: valdevino.adv@hotmail.com

20 de outubro de 2015, 15:09

Boa Tarde!

Estamos lhe enviando os Anteprojetos 081, 082, 083 e 084, para dar o Parecer.

Segue abaixo.

2 anexos

 **Parecer 81,82 e 83.pdf**
1056K

 **Parecer 084.pdf**
148K



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº. ~~084~~ /15

A Vereadora **Professora Rosilene**, infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Douto Plenário a seguinte Proposição.

SÚMULA: "Institui a Campanha Permanente 'Obesidade Zero' nas Escolas Municipais de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Pontal do Paraná a Campanha Permanente "Obesidade Zero", ser implantada nas escolas de ensino fundamental da Rede Pública Municipal.

Art. 2º - A Campanha "Obesidade Zero" deverá ser coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde e Educação, implantada na Rede Pública de Ensino, destinada à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física das crianças.

Art. 3º - Define-se como ações de saúde da Campanha Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:

I – Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção a obesidade nas escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministradas por profissionais qualificados (Nutricionistas, Psicólogos ou Pedagogos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0845/2015 Hora: 14:09
Data de Protocolo: 13/10/2015
Interessado: Ver. Profa Rosilene
Assunto: Anteprojeto de Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II – Promoção do estilo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício físico regular, alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III – Desenvolvimento de programa de Educação Física voltado a aquisição do hábito de praticar atividade física, esporte e ginástica, visando a saúde;

IV – Promoção de campanhas publicitárias institucionais, como palestras, relacionadas ao controle da obesidade.

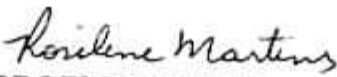
Art. 4º - A Campanha deverá conscientizar os alunos acerca dos malefícios da obesidade, de forma objetiva, e também sobre os problemas associados a má alimentação e a falta de exercício físico, e de acontecer de forma permanente para que os alunos sejam estimulados frequentemente e hábitos de vida saudáveis.

Parágrafo Único: A Campanha ocorrerá dentro das escolas, sendo, porém, de extrema importância a participação da família do dia-a-dia, estimulando e incentivando os hábitos saudáveis para as crianças.

Art. 5º - A Forma da Campanha será estabelecida e determinada pelo Poder Executivo, em consonância com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2015.


PROFª ROSILENE
Vereadora